



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/378 (OUT-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/21 em que é arguida a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas “RTP2”

Lisboa
16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/378 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/21 em que é arguida a **Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular do serviço de programas “RTP2”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2018/123 (OUT-TV)], adotada em 14 de junho de 2018, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de programas “RTP2”, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro).
3. A Arguida, Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada pelo ofício n.º 2020/8777, com envio a 15 de dezembro de 2020, **de fls. 77 a fls. 79** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 60 a fls. 76** dos autos, tendo a Arguida requerido, a 28 de dezembro de 2020, a prorrogação do prazo, pelo mesmo período de 10 (dez) dias,

para apresentar defesa, pedido esse que foi deferido e notificado pelo ofício n.º 2021/107, remetido a 7 de janeiro de 2022, **de fls. 88 a fls. 91 dos autos**, pelo que a Arguida apresentou, em 21 de janeiro de 2021, tempestivamente, defesa escrita, **de fls. 96 a fls. 179** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1. «Independentemente da questão de saber se a Arguida incumpriu, ou não, obrigações relativas à acessibilidade do serviço de programas RTP2 por pessoas com necessidades especiais, em matéria de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, previstas no Plano Plurianual 2017/2020, o que releva é que tal facto jamais poderá ser sancionado a título de contraordenação».
- 4.2. O disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP é «[...] uma mera norma atributiva de competência à ERC [...] tem somente um destinatário – a ERC – e uma única obrigação – a de esta entidade definir determinadas obrigações a terceiros».
- 4.3. Pelas «[...] próprias palavras da ERC que, em sede contenciosa, já afirmou taxativamente o seguinte: “Entre as atribuições de regulação da [ERC], como entidade administrativa independente, avultam as seguintes: (i) assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa e (ii) o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 39.º, n.º 1, als. a) e e) da CRP), bem como (iii) assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica (Art.º 7.º, al. b) dos Estatutos da ERC)».
- 4.4. «Para a prossecução de tais atribuições foram conferidos determinados poderes/deveres ao Conselho Regulador da ERC que este, no estrito respeito pela legalidade, tem de exercer cabal e eficientemente, não podendo demitir-se das suas funções; Um desses

poderes/deveres é precisamente o previsto no artigo 34.º, n.º 3 da Lei da Televisão, ou seja, com a aprovação da Lei 27/2007, a ERC ficou obrigada a elaborar um plano plurianual que, de forma gradual e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, defina o conjunto de obrigações que permita o acompanhamento das emissões televisivas por pessoas com necessidades especiais” (cf. Acórdão STA, de 11.09.2012 Proc. n.º 892/11, disponível em www.dgsi.pt)».

- 4.5. «E a idêntica conclusão chegou o STA no aresto ora citado: “Trata-se de uma norma que, conforme as partes pacificamente aceitam, não concede à ERC poderes discricionários sem sentido próprio, ou seja, poderes para escolher entre soluções alternativas, [...] mas antes lhe impõe o dever de estabelecer o modo de permitir o melhor acompanhamento possível das transmissões televisivas pelas pessoas com necessidades especiais [...]».
- 4.6. «[...] o n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão não tem por destinatários os operadores de televisão pelo que as ações destes jamais poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da mesma Lei».
- 4.7. «[...] a própria Lei da Televisão não deixa de prever expressamente especiais obrigações à RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, no domínio da acessibilidade dos programas televisivos, ao estipular na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º que lhe incumbe: “Garantir a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio da língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, assim como emitir programação especificamente direcionada para esse segmento do público, de acordo com a calendarização definida no plano plurianual referido no n.º 3 do artigo 34.º, a qual tem em conta as especiais responsabilidades de serviço público, previstas no âmbito do respetivo contrato de concessão”».

- 4.8.** «Donde, a ter havido qualquer incumprimento da Arguida em matéria de acessibilidade dos programas televisivos, o mesmo apenas poderia decorrer da inobservância do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei da Televisão e jamais do n.º 3 do artigo 34.º dessa mesma Lei».
- 4.9.** «Contra estas conclusões, não se diga que no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão decorre, ainda que indiretamente, a obrigação de os operadores observarem as obrigações do Plano Plurianual definidas pela ERC de modo que o incumprimento dessa obrigação constituiria, ainda assim, uma inobservância dessa norma, para efeitos da previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º daquela Lei».
- 4.10.** «É que semelhante tese chocaria de frente com os princípios da legalidade e da tipicidade que assistem o direito das contraordenações – e dos quais decorre, com natural evidência, a proibição de contraordenações implícitas ou “escondidas”».
- 4.11.** «Precisamente a comprovar tudo aquilo que aqui vem alegado pela Arguida, deverá atender-se às recentes alterações à Lei da Televisão – aprovadas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, com entrada em vigor a 17 de fevereiro de 2021».
- 4.12.** «Conforme previsto nessa Lei 74/2020, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 34.º – que passará agora a corresponder ao n.º 2 do artigo 34.º-A – deixa de constituir a prática de qualquer contraordenação».
- 4.13.** «Por seu turno, na alínea e) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão passa expressamente a prever-se que constitui contraordenação punível com coima “o não cumprimento, por qualquer operador de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 30.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 34.º-A».

- 4.14.** «Esta alteração legislativa constitui uma inequívoca confissão do legislador no que respeita à irremediável lacuna jurídica de que padecia a Lei da Televisão em matéria de incumprimento das obrigações impostas pela ERC nos seus Planos Plurianuais».
- 4.15.** «Avisadamente, e em obediência ao princípio da legalidade, só agora é que o legislador veio consagrar que o incumprimento das obrigações previstas nos Planos Plurianuais por parte dos operadores de televisão constitui uma contraordenação punida com coima [...]».
- 4.16.** «[D]everá a ERC concluir que, no presente caso, inexistente matéria para a Arguida ser sancionada nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 34.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, devendo, em consequência, abster-se de instaurar o preconizado processo contraordenacional».
- 4.17.** «Factualmente, são corretas as conclusões constantes da acusação no que se refere aos incumprimentos assinalados nas semanas 27 a 30 do ano de 2017, das obrigações relativas à acessibilidade do serviço de programas RTP2 por pessoas com necessidades especiais, em matéria de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, previstas no Plano Plurianual 2017/2020».
- 4.18.** «[I]mporta que a ERC tenha em conta na sua decisão determinadas circunstâncias atenuantes que concorreram para o incumprimento em causa [...]».
- 4.19.** «Sucede que as semanas 27 a 37 do ano de 2017 corresponderam grosso modo aos meses de julho, agosto e setembro no decurso dos quais alguns dos programas regulares emitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa [...] deixaram de ser emitidos dado o habitual período de férias e de ajuste e planeamento de estratégia de programação para a nova grelha».

- 4.20.** «[H]ouve também outros programas que são da responsabilidade das universidades, nomeadamente, o “E2” (Escola Superior de Comunicação Social) ou “ESCSTV” (Escola Superior de Educação de Coimbra) que não foram emitidos nestes meses por motivos de calendário escolar, assim como o programa da responsabilidade do provedor do telespetador, “Voz do Cidadão”, que não é emitido no período de férias, o que também contribui para diminuir em muito as possibilidades de a Arguida conseguir cumprir os objetivos do Plano Plurianual [...]».
- 4.21.** «[A] RTP tem feito um esforço redobrado para dar cumprimento integral aos objetivos em causa».
- 4.22.** «Isso mesmo reconhece a ERC quando, no período relativo ao ano de 2018, apenas apontou incumprimentos pontuais nas semanas 30, 32 e 37, no serviço de programas da RTP2 e no período relativo ao ano de 2019, não apontou qualquer incumprimento, com a única exceção de um minuto em falta na semana 27! [...]».
- 4.23.** A média semanal de horas na RTP2 de programas com língua gestual tem subido desde 2017.
- 4.24.** A sanção adequada à contraordenação é a admoestação.
- 4.25.** «[A] ter a Arguida, através da sua conduta, violado alguma norma jurídica, ter-se-á tratado de uma infração de relevância manifestamente escassa, com reduzida tempestividade no contexto da atuação da Arguida, e em que dificilmente se encontra um grau de culpa merecedor de forte censura».
- 4.26.** Caso não se aceite aplicar a sanção de admoestação, a pena deverá ser especialmente atenuada.

- 4.27. Finaliza requerendo o arquivamento do presente processo de contraordenação, por não ter sido praticada nenhuma infração; subsidiariamente, deve ser ordenada a aplicação de uma admoestação, em substituição de uma coima; ou subsidiariamente, deve ser ordenada a aplicação de uma pena especialmente atenuada.
5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou, com a defesa escrita, cópia do Comprovativo de Entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa ao ano de 2019 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, **de fls. 108 a fls. 179**, dos presentes autos, para efeitos da determinação da medida da coima.
6. Em data determinada para o efeito, conforme consta de **fls. 180 a fls. 188** dos presentes autos, foi inquirida uma testemunha, Maria Teresa Ferreira Paixão, cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e cujo depoimento foi gravado em suporte digital através do sistema de gravação em uso nesta Entidade e junto a **fls. 189** dos autos.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida, Rádio e Televisão de Portugal, S.A., é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523387, na Unidade de Registos da ERC, **de fls. 7 a fls. 10** dos presentes autos.
8. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, integra-se o serviço “RTP2” generalista, de âmbito nacional e de acesso não condicionado livre, com emissão regular desde 25 de dezembro de 1968.

9. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas “RTP2”.
10. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, aprovou o plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, (doravante, plano plurianual).
11. A Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), de 30 de novembro de 2016, foi notificada à Arguida, por ofício, com registo de saída n.º 2016/11405, de 12 de dezembro de 2016.
12. O Ofício identificado no número anterior foi rececionado pela Arguida a 13 de dezembro de 2016.
13. O plano plurianual vigora para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.
14. O plano plurianual estipula, na cláusula 2, obrigações relativas à acessibilidade, no horário compreendido entre as 8h e as 2h, para o segundo serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão, que corresponde ao serviço de programas “RTP2”.
15. E na sua cláusula 2.2 determina que o serviço de programas “RTP2” deverá garantir «[d]oze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno».

16. Regra idêntica já constava na cláusula 6 do plano plurianual anterior, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017.
17. Ainda de acordo com o plano plurianual, cláusula 13.3 das regras complementares, para efeitos de avaliação serão contabilizadas as duas primeiras exibições de cada elemento de programação exibido no mesmo serviço de programas televisivo, sendo apenas consideradas as exibições ocorridas na vigência deste mesmo plano plurianual.
18. Também, para efeitos de avaliação, de acordo com o estabelecido na cláusula 13.6, no caso de parte do programa tornado acessível através de interpretação por meio de língua gestual ser emitido fora da faixa horária entre as 8h e as 2h, essa parte não será considerada para efeito de quantificação das doze horas semanais.
19. A Arguida apenas emitiu, no serviço de programas RTP2, da semana 27 à semana 37, no ano de 2017, a programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, a seguir identificada:
20. Semana 27 com duração total de 8h27m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
03/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:38:56	02:04:57	00:25:35
03/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:31:20	22:05:28	00:34:00
03/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:56	15:23:23	00:23:27
04/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:07	22:06:03	00:35:49
04/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:35	15:22:26	00:22:51
04/07/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:18:06	13:03:31	00:45:25
05/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:24	00:33:11
05/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:52	15:22:35	00:22:43
06/07/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	01:20:34	01:39:27	00:18:53
06/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:04	22:05:00	00:34:50
06/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:02	15:22:53	00:22:51

07/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:07:52	00:37:39
07/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:27	15:22:11	00:22:44
08/07/2017	BIOSFERA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:36:55	02:03:54	00:26:59
08/07/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:50:40	22:06:35	00:15:44
08/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:40	00:20:34
08/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:57:40	20:22:54	00:24:50
09/07/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:50:22	22:04:56	00:14:23
09/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:22	00:20:16
09/07/2017	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:55:02	13:08:05	00:13:03

20.1. Semana 28 com duração total de 9h56m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
10/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:20:19	01:59:50	00:39:18
10/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:53:08	01:18:22	00:24:50
10/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:41	00:33:27
10/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:39	15:25:05	00:24:26
11/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:55:05	01:36:53	00:41:35
11/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:30	00:36:17
11/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:32	15:23:23	00:22:51
12/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:58	00:33:45
12/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:30	15:23:21	00:22:51
13/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:03:47	01:43:44	00:39:44
13/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:14	00:36:01
13/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:01:29	15:24:20	00:22:51
14/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:51	00:35:38
14/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:49	15:32:43	00:08:54
14/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:43	15:23:49	00:24:06
15/07/2017	BIOSFERA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:05:19	02:30:00	00:24:41
15/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:19:02	01:59:53	00:40:38
15/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:57:23	20:21:21	00:23:32
15/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:52:15	00:22:03
16/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:45	00:20:33
16/07/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:02:55	13:29:00	00:26:05
16/07/2017	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:44:10	13:00:55	00:16:45
16/07/2017	BIOSFERA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:30:00	02:31:05	00:01:05

20.2. Semana 29 com duração total de 9h14m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
------	-----------	-------------	-------------	-------------	----------	-----------

17/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:26:20	01:50:17	00:23:31
17/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:24	00:34:11
17/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:34	15:23:04	00:23:30
18/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:45:59	01:26:52	00:40:37
18/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:49	00:34:35
18/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:53	15:23:44	00:22:51
19/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:11	00:33:57
19/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:01	15:30:59	00:07:58
20/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:10:06	01:50:22	00:40:03
20/07/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	24:49:54	01:08:32	00:18:38
20/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:59	00:34:45
20/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:52	15:23:44	00:22:52
21/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:17:44	01:54:06	00:36:09
21/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:02:42	00:32:29
21/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:26	15:23:29	00:23:03
22/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:43:17	02:24:30	00:41:00
22/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:21	00:21:08
22/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:58:24	20:25:24	00:26:36
23/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:23	00:21:17
23/07/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:12:02	13:36:55	00:24:53
23/07/2017	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:54:59	13:09:21	00:14:22

20.3. Semana 30 com duração total de 8h18m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
24/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:17:40	02:30:00	00:12:20
24/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:13	00:32:58
24/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:31	15:23:25	00:23:54
24/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:25	15:31:23	00:07:58
25/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:50:37	01:29:31	00:38:41
25/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:45	00:34:30
25/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:01:01	15:23:52	00:22:51
25/07/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:30:00	02:44:39	00:14:15
26/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:36	00:33:23
26/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:12	15:23:03	00:22:51
27/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:53:26	01:33:40	00:40:01
27/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:09	00:33:57
27/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:50	15:22:42	00:22:52
28/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:34	00:33:22
28/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:31	15:32:13	00:08:42
28/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:10	15:23:31	00:23:21

29/07/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:29:54	01:08:20	00:38:13
29/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:52:10	00:21:58
30/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:11	00:19:59
30/07/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:12:01	13:36:03	00:24:02
30/07/2017	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:54:28	13:09:09	00:14:41

20.4. Semana 31 com duração total de 7h11m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
31/07/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:21	00:34:08
31/07/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	14:59:42	15:23:36	00:23:54
01/08/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:46:44	01:27:27	00:40:30
01/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:54	00:33:41
02/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:11	00:34:58
03/08/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:11:22	01:49:51	00:38:16
03/08/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	24:51:09	01:09:25	00:18:16
03/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:37	00:35:24
03/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:13	15:32:43	00:09:30
04/08/2017	AFINIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:28:30	02:10:10	00:41:27
04/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:58	00:33:45
04/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:15	15:23:39	00:23:24
05/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:59	00:20:43
06/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	01:52:00	02:30:00	00:38:00
06/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:37	00:20:22
06/08/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	12:35:18	13:00:28	00:25:10

20.5. Semana 32 com duração total de 8h42m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
07/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:39	00:33:26
07/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:45	15:23:17	00:22:32
07/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	02:30:00	02:43:10	00:13:04
08/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:30:48	01:58:08	00:27:20
08/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:38:04	01:28:29	00:50:18
08/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:23	00:36:10
09/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:27:49	02:00:40	00:32:51
09/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:05	22:06:23	00:36:09
10/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:26:19	01:21:47	00:55:22
10/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:53	00:35:38
11/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:32:56	02:02:47	00:29:51
11/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:02	00:33:46

11/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:52	15:31:56	00:08:04
11/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:07	15:23:52	00:23:45
12/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:47:33	01:19:08	00:31:35
12/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:01	00:20:49
13/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:05	00:20:52
13/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:00:01	20:27:20	00:27:19

20.6. Semana 33 com duração total de 10h32m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
14/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:04	00:34:51
14/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:38	15:24:25	00:23:47
15/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:36:49	02:03:44	00:26:55
15/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:42:48	01:36:07	00:53:12
15/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:04	00:35:51
16/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:41:06	02:15:55	00:34:49
16/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:07	22:06:29	00:36:14
17/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:43:37	02:20:50	00:37:13
17/08/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	01:19:41	01:41:40	00:21:59
17/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:25	00:35:11
17/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:23:28	01:17:14	00:53:40
18/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	25:16:47	02:10:00	00:53:07
18/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:21	00:35:07
18/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:27:53	15:36:15	00:08:22
18/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:04:40	15:27:53	00:23:13
19/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	01:35:14	02:27:52	00:52:31
19/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:04	00:20:51
20/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:50:11	01:42:53	00:52:35
20/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:29	00:20:16
20/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:05:55	20:32:50	00:26:55
20/08/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:12:09	13:35:40	00:23:31

20.7. Semana 34 com duração total de 9h31m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
21/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:18:15	02:30:00	00:11:45
21/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:00	00:32:46
21/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:06:44	15:29:28	00:22:44
22/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:45:25	02:11:49	00:26:17
22/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:50:16	01:43:18	00:52:56

22/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:20	00:34:07
22/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:30:00	02:45:57	00:15:57
23/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:07	22:05:22	00:35:07
24/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:28:45	01:58:21	00:29:36
24/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:34:44	01:25:13	00:50:22
24/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:07	22:04:56	00:34:41
24/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	02:32:21	03:13:29	00:41:08
24/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:28:28	15:33:08	00:04:40
25/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	01:12:19	02:04:05	00:51:39
25/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:57	00:34:43
25/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:24:13	15:33:11	00:08:58
25/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:28	15:24:13	00:23:45
26/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	02:02:55	02:30:00	00:27:05
26/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:07	21:50:24	00:20:08
26/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:58:59	20:23:23	00:23:58
27/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:31:29	02:01:25	00:29:56
27/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:29	00:20:14
27/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:00:35	20:26:58	00:26:16
27/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	02:30:00	02:57:20	00:27:13
27/08/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:16:50	13:42:38	00:25:48

20.8. Semana 35 com duração total de 9h43m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
28/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:28:46	01:59:46	00:31:00
28/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:02:47	01:27:11	00:23:58
28/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:16	00:35:03
28/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:29	15:31:37	00:08:08
28/08/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:06	15:23:29	00:23:23
29/08/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:55:48	02:23:20	00:27:32
29/08/2017	CURSO DE CULTURA GERAL	DIVERTIMENTO	TALK-SHOWS	24:58:18	01:54:56	00:56:32
29/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:40	00:34:26
30/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:38	00:36:24
31/08/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	02:01:14	02:20:27	00:19:13
31/08/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:27:47	01:59:41	00:31:54
31/08/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:06	00:33:53
01/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:02:32	01:44:42	00:42:10
01/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:28	00:33:14
01/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:23:34	15:32:16	00:08:42

01/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:31	15:23:34	00:23:03
02/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:09	00:20:54
02/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:08:55	20:32:44	00:23:23
03/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:17:28	02:02:53	00:45:25
03/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:48:39	00:18:23
03/09/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:12:34	13:37:29	00:24:55
03/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:58:51	20:26:22	00:27:31
Duração total de 9h43 de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa na semana 35						

20.9. Semana 36 com duração total de 10h09m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
04/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:05:16	01:36:34	00:31:18
04/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:39:39	01:03:28	00:23:23
04/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:08:12	15:32:14	00:24:02
04/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:47	00:33:34
05/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:19:51	01:51:15	00:31:24
05/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:51:51	01:18:42	00:26:51
05/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:51	00:33:38
05/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:08:10	15:31:00	00:22:50
06/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:45:04	02:13:33	00:28:29
06/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:31	00:35:18
06/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:07:49	15:30:40	00:22:51
07/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:14:18	01:59:49	00:45:31
07/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:21	00:34:08
08/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:10:00	01:47:02	00:37:02
08/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:06:35	00:36:22
08/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:08:50	15:31:51	00:23:01
08/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:00:05	15:08:50	00:08:45
09/09/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:50:19	22:06:26	00:15:57
09/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:19	00:20:13
09/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:02:18	20:29:34	00:26:50
10/09/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:50:01	22:04:56	00:14:44
10/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:50:01	00:19:55
10/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:01:38	20:28:29	00:26:51

20.10. Semana 37 com duração total de 10h10m de programação com interpretação por meio de língua gestual portuguesa:

Data	Descrição	Tipologia 1	Tipologia 2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
11/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:21:40	02:06:24	00:44:44
11/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	24:52:20	01:19:37	00:26:51

11/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:34	00:35:21
11/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:08:42	15:31:58	00:23:16
12/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:55:26	02:23:11	00:27:38
12/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:03:40	00:33:27
13/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:05	22:06:14	00:36:09
13/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:08:16	15:31:07	00:22:51
14/09/2017	UNIVERSIDADE ABERTA	CULT.GERAL/CONHECIME	PROG. EDUCATIVOS	24:40:40	24:58:05	00:17:25
14/09/2017	VERSO DA FALA	CULT.GERAL/CONHECIME	DOCUMENTÁRIOS	23:00:48	23:59:58	00:58:54
14/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:05:10	00:34:57
14/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:13:40	15:36:31	00:22:51
14/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:05:02	15:13:40	00:08:38
15/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	22:04:34	00:34:20
15/09/2017	A FE DOS HOMENS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	15:07:52	15:30:58	00:23:06
16/09/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:51:01	22:05:49	00:14:38
16/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:51:01	00:20:55
16/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	20:05:46	20:31:12	00:25:02
17/09/2017	JORNAL 2	INFORMAÇÃO	NOTICIÁRIO	21:30:06	21:48:39	00:18:33
17/09/2017	PAGINA 2	INFORMAÇÃO	MAGAZINES INFORMAT.	21:48:39	22:03:52	00:15:02
17/09/2017	VISITA GUIADA	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	01:30:05	02:22:42	00:52:37
17/09/2017	UNIVERSIDADES	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	19:59:08	20:26:53	00:27:38
17/09/2017	CAMINHOS	CULT.GERAL/CONHECIME	PROGR. RELIGIOSOS	13:10:07	13:33:35	00:23:28
17/09/2017	VOZ DO CIDADAO	CULT.GERAL/CONHECIME	MAGAZINES	12:54:59	13:09:22	00:14:23

Fonte: Marktest/YUMI e RAP-TV — <http://rap-tv.pt/logdepot/>

21. Os programas, identificados nos pontos 19.1 a 19.11, foram considerados como a primeira exibição.
22. As semanas 27 a 37 do ano de 2017 corresponderam grosso modo aos meses de julho, agosto e setembro no decurso dos quais alguns dos programas regulares emitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa deixaram de ser emitidos dado o habitual período de férias.
23. No período relativo ao ano de 2018, apenas apontou incumprimentos pontuais nas semanas 30, 32 e 37, no serviço de programas “RTP 2” e no período relativo ao ano de 2019, não apontou qualquer incumprimento, com a única exceção de um minuto em falta na semana 27.

24. No que respeita aos factos descritos nos **pontos 19.1 a 19.11 da matéria de facto provada**, ao não garantir doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, a Arguida previu a possibilidade dessa falta de interpretação por meio de língua gestual portuguesa dos programas, serem considerados desrespeitadores dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de assistirem aos programas escolhidos com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
25. Pela sua longa atividade enquanto operador de televisão, com emissão regular desde 1968, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e o plano plurianual aprovado pela Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV).
26. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes à interpretação por meio de língua gestual portuguesa dos programas, bem sabendo que a não emissão dos programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir a programação naquelas condições.
27. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
28. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 4/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;

- II. Admoestação pela Decisão 5/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- III. Admoestação pela Decisão 6/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 02-03-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- IV. Coima de €7 500,00 (sete mil e quinhentos euros) pela Decisão 10/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 27-04-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- V. Admoestação pela Decisão 31/PC/2011, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 27-10-2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- VI. Admoestação pela Decisão 11/PC/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-06-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- VII. Admoestação pela Decisão 13/PC/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 25-07-2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- VIII. Admoestação pela Deliberação 9/2013 (PUB-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 16-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade;
- IX. Admoestação pela Deliberação 17/2013 (AUT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);

- X. Admoestação pela Deliberação 18/2013 (SOND-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 10.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XI. Admoestação pela Deliberação 22/2013 (SOND-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 24-01-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII. Admoestação pela Deliberação 225/2013 (OUT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 25-09-2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XIII. Admoestação pela Deliberação 27/2015 (CONT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11-02-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 7 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XIV. Admoestação pela Deliberação 32/2015 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 04-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XV. Coima no valor de 12 500,00€ (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima no valor de 11 250,00€ (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- XVII. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- XVIII.** Coima no valor de 40 000,00€ (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo nº 131/21.3 YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.
- 29.** Por referência ao ano de 2019, em sede de IRC, a Arguida declarou um capital próprio no valor de -13.914.443,21 euros, um passivo no total de 333.621.293,31 euros e um resultado líquido do período no valor de 902.634,22 de euros, **de fls. 108 a fls. 179** dos autos.
- 30.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

- 31.** Os programas que são da responsabilidade das universidades, nomeadamente, o “E2” (Escola Superior de Comunicação Social) ou “ESCSTV” (Escola Superior de Educação de Coimbra) não foram emitidos nestes meses por motivos de calendário escolar, assim como o programa da responsabilidade do provedor do telespetador, “Voz do Cidadão”, que não é emitido no período de férias.

32. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

33. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

34. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

35. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas “RTP2” – **ponto 7 ao ponto 9 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de Dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 7 a fls. 10** dos presentes autos, além de que são factos públicos e notórios.

36. Desta forma, no que concerne ao **facto 10**, tal resulta provado pelo documento junto aos autos, **de fls. 11 a fls. 32** e ainda na hiperligação

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

<https://www.erc.pt/document.php?id=Yzk1MzlhODItMTY3Ni00ZGFhLWFjNGEtZmFhODUyMjgzYjA5>.

37. No que tange ao **facto 11**, resulta provado pelo documento junto aos autos, **a fls. 33**.
38. O **facto 12** resulta provado pela documentação junta a **fls. 34** dos presentes autos.
39. Os **factos 13 a 15** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 11 a fls. 32** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=Yzk1MzlhODItMTY3Ni00ZGFhLWFjNGEtZmFhODUyMjgzYjA5>.
40. No que toca ao **facto 16**, resulta provado pela documentação junta aos autos, **de fls. 35 a fls. 54** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=M2E3YThmZmUtZjFjMy00Yzg1LTljNzctZTI1NTA4Mzc2MDQ3>.
41. Os **factos 17 e 18** resultam provados pela documentação junta aos autos, **de fls. 11 a fls. 32** e ainda na hiperligação <https://www.erc.pt/document.php?id=Yzk1MzlhODItMTY3Ni00ZGFhLWFjNGEtZmFhODUyMjgzYjA5>.
42. A factualidade respeitante ao não cumprimento das doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, na semana 27 à semana 37, do ano de 2017, no serviço de programas “RTP2” – **ponto 19 e 19.1 ao ponto 19.11 dos factos provados** – foi extraída da Deliberação ERC/2018/123 (OUT-TV), datada de 14 de junho de 2018, **de fls. 1 a fls. 5**, da prova documental junta aos autos, **de fls. 55 a fls. 59**, da defesa

apresentada pela Arguida – **ponto 4.16** – e das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, Maria Teresa Ferreira Paixão, Diretora do serviço de programas “RTP 2”, cujo depoimento foi gravado em suporte digital (“CD”), a **fls. 189** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 27 de maio de 2021, ao referir o seguinte: «[n]o período do verão, período em que não houve cumprimento de ter o intérprete no ar (...)».

43. No que respeita ao **facto 20**, resulta provado pelos documentos junto aos autos, **de fls. 55 a fls. 59**.
44. O **facto 21** resulta provado pelo depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Maria Teresa Ferreira Paixão, Diretora do serviço de programas “RTP 2”.
45. No que acata ao **facto 22**, resulta provado no Relatório de Regulação do ano de 2018 e 2019, nas páginas 500 e 493, respetivamente, em <https://www.flipsnack.com/ercpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2018/full-view.html>, e <https://www.flipsnack.com/ercpt/erc-relat-rio-de-regula-o-2019/full-view.html>.
46. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – devidamente descritos nos **pontos 19.1 a 19.11 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade da ausência das doze horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa efetivamente verificada com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento da interpretação por meio de língua gestual portuguesa nos programas emitidos.

47. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão das onze semanas (um total de onze infrações), sendo que na maioria das semanas a programação com interpretação de língua gestual foi efetivamente emitida abaixo das 12h legalmente previstas, entre 7h11m e 10h32m, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a transmissão da programação naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.
48. Do depoimento prestado por Maria Teresa Ferreira Paixão – que relatou factos do seu conhecimento direto por ter participado nos mesmos, em virtude do exercício das suas funções, – decorre, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento das normas subjacentes às obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais e, em concreto, a emissão de doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, justificou o seu incumprimento por corresponder ao período de verão, no qual os programas nacionais, designadamente, “Sociedade Civil”, “Visita Guiada”, “Nada Será Como Dantes” e “Biosfera”, têm pausa, com exceção do “Noticiário”.
49. Por coerente com a demais prova, este depoimento reputou-se credível.
50. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos **pontos 9.1 ao 9.11 dos factos provados**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição da programação, sem a emissão de doze horas semanais de programas com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.

51. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
52. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a acessibilidade dos serviços de programas televisivos por pessoas com necessidades especiais é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional cuja fiscalização pela ERC ocorre, pelo menos, desde 2014, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na LTSAP e no Plano Plurianual (Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV)), e, não soubesse que a não emissão de doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
53. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que o incumprimento de doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno, poderia defraudar as expectativas dos telespectadores quanto à acessibilidade do serviço de programas “RTP2”, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão

da programação sem a interpretação por meio de língua gestual portuguesa legalmente prevista.

54. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 9.1 a 9.11 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
55. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 27 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
56. Os factos consignados no **ponto 28 dos factos provados**, relativos à situação económica da Arguida estão documentados na Declaração de IES da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativos ao exercício de 2019, de **fls. 108 a fls. 179** dos autos.
57. A factualidade assente nos **pontos 30** resulta **não provada** por não ter sido produzida prova suficiente quanto à mesma.
58. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
59. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

60. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

- 61.** O n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP dispunha o seguinte « [a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social define, ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis». Constituindo a sua inobservância contraordenação grave punível com coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.
- 62.** A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808, alterando a Lei 27/2007, de 30 de julho, que aprovou a LTSAP, aditando o artigo 34.º-A que estipula no n.º 1 que «[o]s operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos continua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais» e no n.º 2 que «para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis». O n.º 4 do mesmo artigo 34.º-A determina que «[o]s operadores de

televisão e de serviços audiovisuais a pedido prestam à ERC toda a informação necessária para que aquela possa avaliar o cumprimento das obrigações a que se refere o n.º 2 e para que possa monitorizar a evolução do grau de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual». Constituindo contraordenação grave punível com coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000 a inobservância do n.º 2 e 4 do artigo 34.º-A de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

- 63.** À Arguida foi imputada a prática de um total de 11 (onze) infrações pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, infração grave prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma. Com a alteração legislativa – Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro – o incumprimento do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 34.º-A da LTSAP passou a ser punido como contraordenação grave em conjunto com o n.º 2 (anterior n.º 3, do artigo 34.º) cuja infração já constituía contraordenação. Assim sendo, a Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, limitou-se a alargar, pela alínea e) do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, o regime das contraordenações graves à infração do previsto dos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º-A da LTSAP, pois a inobservância do anterior n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP (atual n.º 2 do artigo 34.º-A) já era punível, na redação anterior, com a coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000, pela alínea a) do n.º 1, do artigo 76.º da LTSAP, pelo que ao caso em concreto, dado que o regime é coincidente, a alteração legal é irrelevante, não se justificando a aplicação da nova formulação jurídica por não corresponder a um tratamento mais favorável.
- 64.** De acordo com a previsão do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, o Conselho Regulador da ERC aprovou, em 30 de novembro de 2016, através da Deliberação ERC/2016/260 (OUT-TV), o plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, para o período de 1 de fevereiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2017.

65. A inobservância do plano plurianual constitui contraordenação grave, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.
66. O plano plurianual aplica-se, nomeadamente, aos serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, como seja a “RTP2” (cláusula 2).
67. O plano plurianual estipula, na cláusula 2, obrigações relativas à acessibilidade, no horário compreendido entre as 8h e as 2h, para o segundo serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão.
68. E na cláusula 2.2 determina que o serviço de programas “RTP2” deverá garantir «[d]oze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno».
69. Regra complementar idêntica já constava na cláusula 6 do plano plurianual anterior, aprovado pela Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, para o período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017.
70. Ainda de acordo com o plano plurianual, cláusula 13.3 das regras complementares, para efeitos de avaliação são contabilizadas as duas primeiras exibições de cada elemento de programação exibido no mesmo serviço de programas televisivo, sendo apenas consideradas as exibições ocorridas na vigência deste mesmo plano plurianual.
71. Também para efeitos de avaliação de acordo com o estabelecido na cláusula 13.6 do plano plurianual, no caso de parte do programa tornado acessível através de interpretação por meio de língua gestual ser emitido fora da faixa horária entre as 8h e

as 2h, essa parte não será considerada para efeito de quantificação das doze horas semanais.

72. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas “RTP2”, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
73. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, a que o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, correspondente ao atual n.º 2 do artigo 34.º-A, é uma norma atributiva de competência à ERC, não tem por destinatários os operadores de televisão, pelo que as ações destes não poderão constituir uma inobservância dessa norma para efeitos da previsão punitiva da alínea e) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma [anterior alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º].
74. Não tem, porém, a Arguida razão.
75. Resulta claramente do n.º 3, do artigo 34.º da LTSAP a aprovação de um plano plurianual pela ERC que preveja o seu cumprimento gradual, e tendo em conta as condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas, o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.
76. A norma vincula a ERC, os operadores de televisão e os serviços audiovisuais a pedido.
77. Com efeito, a norma tem como destinatários, por um lado, a ERC, enquanto Entidade obrigada a aprovar o Plano Plurianual, e, por outro lado, os operadores de televisão,

enquanto pessoas coletivas legalmente habilitadas para o exercício da atividade de televisão, responsáveis pela organização de serviços de programas televisivos [alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP], bem como, os operadores de serviços audiovisuais a pedido, enquanto pessoas singulares ou coletivas responsáveis pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo [al. m) do n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP], enquanto entidades obrigadas a cumprir o Plano Plurianual.

- 78.** Por conseguinte, quando o n.º 1 do artigo 76.º estipula que a inobservância do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP constitui contraordenação grave, a violação respeita ao plano plurianual e à norma que o implementa.
- 79.** Neste sentido se pronunciou o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito do processo n.º 140/19.2 YUSTR de 02-10-2019.
- 80.** Também carece de razão a Arguida quando refere que a ter ocorrido incumprimento em matéria de acessibilidade dos programas televisivos, o mesmo só poderia decorrer da inobservância do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP e jamais do n.º 3 do artigo 34.º dessa mesma Lei.
- 81.** Vejamos, a alínea j) do n.º 2 do artigo 51.º da LTSAP estipula que à concessionária de serviço público incumbe, designadamente «[g]arantir a possibilidade de acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio da língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, assim como emitir programação especificamente direcionada para esse segmento do público, de acordo com a calendarização definida no plano plurianual referido no n.º 3 do artigo 34.º, a qual tem em conta as especiais responsabilidades de serviço público, previstas no âmbito do respetivo contrato de concessão».

82. Assim sendo, dada a remissão da alínea j), do n.º 2 do artigo 51.º para o n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, o incumprimento da Arguida em matéria de acessibilidades decorre efetivamente do n.º 3 do artigo 34.º, cuja inobservância constitui contraordenação grave, de acordo com o previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
83. Por último, a Arguida alega que nas semanas 27 a 37 do ano de 2017, correspondente aos meses de julho a setembro, alguns dos programas regulares emitidos ao longo do ano com língua gestual portuguesa deixaram de ser emitidos dado o habitual período de férias.
84. Ora, este argumento não colhe, pois o período de férias faz parte das contingências habituais e previsíveis sentidas pelos operadores de comunicação social que devem, com a antecedência necessária, estabelecer a programação a emitir com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
85. No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada (*vide ponto 10 ao ponto 21*), verificou-se a ocorrência de 11 (onze) situações de inobservância de doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno.
86. Ademais, como ficou efetivamente demonstrado através da prova documental produzida nos presentes autos, é manifesto que a programação do serviço de programas “RTP2” não conteve doze horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos no período noturno em desrespeito ao estipulado no n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP.

- 87.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 88.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 89.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal³ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 90.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 91.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

92. Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos **pontos 19.1 a 19.11 da matéria de facto**, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (*Cf.* artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [*Cf.* **pontos 45 a 53 da motivação da matéria de facto**].
93. Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
94. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
95. Por conseguinte, ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 8h27m, na semana 27 do ano de 2017, de 3 a 9 de julho de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

96. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 9h56m, na semana 28 do ano de 2017, de 10 a 16 de julho de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
97. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 9h14m, na semana 29 do ano de 2017, de 17 a 23 de julho de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
98. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 8h18m, na semana 30 do ano de 2017, de 24 a 30 de julho de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave,

prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

99. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 7h11m, na semana 31 do ano de 2017, de 31 de julho a 6 de agosto de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
100. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 8h42m, na semana 32 do ano de 2017, de 7 a 13 de agosto de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
101. Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de

língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 10h32m, na semana 33 do ano de 2017, de 14 a 20 de agosto de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

- 102.** Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 9h31m, na semana 34 do ano de 2017, de 21 a 27 de agosto de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
- 103.** Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 9h43m, na semana 35 do ano de 2017, de 28 de agosto a 3 de setembro de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

- 104.** Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 10h09m, na semana 36 do ano de 2017, de 4 a 10 de setembro de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
- 105.** Ao não observar o disposto na cláusula 2.2 do Plano Plurianual, definida na Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), respeitante às 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno, mas apenas 10h10m, na semana 37 do ano de 2017, de 11 a 17 de setembro de 2017, no serviço de programas “RTP2”, a Arguida praticou, **a título doloso**, uma contraordenação grave, prevista e punida nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre €20 000 (vinte mil euros) e €150 000 (cento e cinquenta mil), por violação do n.º 3 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.
- 106.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 107.** A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.

- 108.** Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 109.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).
- 110.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- 111.** Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/20184, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.
- 112.** Com efeito, dispõe o duto Acórdão que «[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados"»[também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que «se houver uma qualificação legal de contraordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade

⁴ Publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018.

nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples”, *Cf.* Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433».

113. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
114. Assim sendo, a gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
115. Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10 de outubro de 2018, referente ao Processo N.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.
116. Ora, revertendo estas considerações para a situação dos autos, tendo em conta a prática de 11 (onze) contraordenações, bem como a gravidade da culpa, que é acentuada, o que resulta do facto de a Arguida ter atuado dolosamente, é manifesta a inaplicabilidade da sanção de admoestação ao caso dos autos [*Cf.* **ponto 45 a 53 da motivação da matéria de facto**].
117. Por outro lado, a Arguida alegou ainda em sede de defesa que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.

- 118.** Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal (CP) aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque⁵, Simas Santos e Lopes de Sousa⁶], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
- 119.** O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que *«quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade»*.
- 120.** Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
- 121.** Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.
- 122.** Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.

⁵ Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, Universidade Católica Portuguesa, Reimpressão de 2017, p.86.

⁶ Contra-ordenações, Anotações ao Regime Geral, 6.ª edição, anotação ao artigo 18.º do RGCO.

- 123.** Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
- 124.** Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
- 125.** Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
- 126.** Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
- 127.** Desde logo, resulta da fundamentação de facto a conduta dolosa da Arguida, que se traduziu na inobservância do Plano Plurianual ao proceder à emissão da programação sem a interpretação por meio de língua gestual portuguesa, invocando fundamentos que não têm respaldo na lei, em detrimento dos pressupostos legais previstos em matéria de acessibilidades, sobressaindo a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.

- 128.** Com efeito, a norma violada visa servir os públicos com necessidades especiais, tendo o Plano Plurianual vindo a ser alterado no sentido, cada vez mais, em termos de quantidade e qualidade, a fim de permitir o acesso de todos os cidadãos ao serviço televisivo.
- 129.** Nesse sentido, a contraordenação praticada 11 (onze) vezes pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.
- 130.** Por outro lado, convém frisar que em nenhum momento a Arguida concretizou algo sobre as circunstâncias atenuantes que, na sua ótica, devessem relevar para a atenuação especial da coima, fazendo apenas referência ao arquivamento dos presentes autos a ser determinado pelo Conselho Regulador.
- 131.** Acresce que, no caso, não se vislumbram circunstâncias excepcionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º)⁷.
- 132.** A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita (idêntica em procedimento administrativo) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 45 a 53 da motivação**]

⁷ «**Artigo 72.º (Atenuação especial da pena)**

1 - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta.»

da matéria de facto], antes se defende invocando a legalidade da sua conduta ao apresentar uma interpretação alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.

- 133.** Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
- 134.** Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
- 135.** Passando ao conhecimento da medida concreta da coima para o caso dos presentes autos, nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 136.** No que tange à gravidade da contraordenação, em concreto, a mesma situa-se em nível alto, face à classificação atribuída pelo legislador de contraordenação grave.
- 137.** Quanto à culpa, nas infrações verificadas nos presentes autos, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há quase 54 anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 138.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no ponto 55 da motivação da matéria de facto.

- 139.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que inexistem nos autos elementos para esse efeito.
- 140.** Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [*Cf.* ponto 27 dos factos provados].
- 141.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
- 142.** A Arguida praticou as 11 (onze) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa por violação do artigo 34.º, n.º 3, da LTSAP, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 143.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta».⁸
- 144.** Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos – 3 de julho a 12 de setembro de 2017 – a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por duas

⁸ Albuquerque, Paulo Pinto, *in Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

contraordenações previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de coima.

- 145.** Com efeito, conforme decorre das alíneas XV e XVI do ponto 27 dos factos provados, foi a Arguida condenada em processo de contraordenação, na coima no valor de 12 500,00€ (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP e na coima no valor de 11 250,00€ (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), respetivamente;
- 146.** Ora, tal circunstância implica necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual sob a epígrafe “Agravação especial” determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
- 147.** A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.

- 148.** Dito de outra forma, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, de 4 de janeiro 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].
- 149.** O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacentes fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
- 150.** Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
- 151.** No caso vertente, estão em causa factos que a Arguida praticou nos dias 3 de julho a 17 de setembro de 2017 relativos a 11 (onze) infrações ao n.º 3 artigo 34.º da LTSAP.
- 152.** Ora, relativamente à data da prática destas infrações, verifica-se que o operador “RTP2” foi sancionado por outras contraordenações, em 24 de outubro de 2016 e 06 de fevereiro de 2017, ou seja, no período de um ano anterior à data da prática das infrações do presente processo contraordenacional.
- 153.** Ora, quer isto dizer que o artigo 81.º da LTSAP é aplicável às infrações em crise nos autos, pelo que os limites mínimo e máximo da coima deverão ser elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar entre o montante mínimo de €40.000,00 (quarenta mil euros) e máximo de €300.000,00 (trezentos mil euros) para as infrações puníveis a título doloso.

154. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- 1) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19.1 dos factos provados;
- 2) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.2 dos factos provados;
- 3) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.3 dos factos provados;
- 4) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.4 dos factos provados;
- 5) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.5 dos factos provados;
- 6) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.6 dos factos provados;
- 7) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.7 dos factos provados;
- 8) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.8 dos factos provados;
- 9) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.9 dos factos provados;

- 10) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.10 dos factos provados;
- 11) Uma coima de € 40.000,00 (quarenta mil euros), pela violação dolosa do n.º 3 do artigo 34.º da LTSAP, respeitante à conduta descrita nos pontos 10 a 19 e 19.11 dos factos provados.
- 155.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3, do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 156.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 157.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 11 (onze) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 158.** Quanto às 11 (onze) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – onze coimas

parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €40.000,00 (quarenta mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.

- 159.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. a coima única de € 50.000 (cinquenta mil euros).
- 160.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima única **no valor de € 50.000** (cinquenta mil euros) pela violação do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na redação em vigor à data dos factos, conferida pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2018/21 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo